



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

#### AO PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2000.

*Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 2º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

IV - bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 15 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente